



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo Interno Cível nº 2040608-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca Franco da Rocha, em que é agravante MATEUS ORTEGA DE OLIVEIRA SILVA, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e VAGNER DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível Nº 2040608-35.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Franco da Rocha

Agravante: Mateus Ortega de Oliveira Silva,

Agravados: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e Vagner da Silva

Voto nº 42.485

Agravo interno. Insurgência contra decisão que concedeu o efeito ativo parcial ao agravo de instrumento. Decisão que não comporta reparos. Agravo interno não provido.

Trata-se de agravo interno, tirado contra decisão, deste Relator, que concedeu o efeito ativo parcial ao agravo de instrumento.

O Agravante alega, em síntese, que a r. decisão que concedeu o efeito ativo parcial ao agravo de instrumento, para excluir da tutela deferida a determinação de cobertura de psicopedagogo e hidroterapia, merece reforma. Sustenta que não se vislumbra a relevância na fundamentação da Agravada ou o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Argumenta que a psicopedagogia é um segmento da psicologia e considerada uma de suas especialidades pela Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia. Enuncia que a psicopedagogia é responsável por analisar como os seres humanos constroem o conhecimento. Depois de identificar as etapas desse processo, o psicopedagogo escolhe as melhores estratégias e ferramentas para favorecer o aprendizado. Ela desempenha um papel crucial na identificação das necessidades educacionais da criança e no desenvolvimento de estratégias de ensino adequadas às suas características individuais, promovendo a inclusão escolar e o desempenho acadêmico. Defende que não se trata de reforço escolar, mas sim na aplicação em ambiente clínico próprio e especializado, sendo uma abordagem imensuravelmente mais abrangente que o reforço escolar. Reporta que a psicopedagogia integra a equipe multidisciplinar com o condão de analisar e dirimir obstáculos para

2040608-35.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 42.485

assimilação de novas informações. Portanto, as terapias de psicopedagogia se apresentam, na demanda, como uma complementação das demais e uma intervenção necessária, inerente à condição de saúde do Agravante que, devido seu quadro de saúde, possui a aprendizagem escolar comprometida, uma vez que a dificuldade de aprendizado faz parte do seu diagnóstico. A psicopedagogia clínica foi prescrita ao Agravante que, segundo o laudo médico, realizou tal procedimento em ambiente clínico, porém, sem a eficácia esperada, devido ao longo trajeto da sua residência até a clínica (fls. 25 da origem), motivo que enseja o presente pleito. Desse modo, não procede a fundamentação da r. decisão, aduzindo que o tratamento “*não se insere na natureza médico-hospitalar*” e que “*extrapola o objeto do contrato*”. Tais assertivas estão completamente equivocadas, uma vez que, como já esclarecido, a psicopedagogia prescrita ao Agravante ocorre em ambiente clínico e não guarda relação com as hipóteses por ela mencionadas. Argumenta que, convém esclarecer que a hidroterapia é especialidade regulamentada pela Resolução nº 443/2014 do COFFITO (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), uma vez que aplicada em ambiente clínico, e realizada por profissionais fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, em espaços preparados com piscinas aquecidas, banheiras de hidromassagem ou equipamentos aquáticos específicos. Defende que a hidroterapia em ambiente clínico é uma ferramenta terapêutica eficaz para portadores de autismo. Além de promover melhorias físicas, como o aumento da força muscular e da melhoria motora, ela também oferece benefícios psicológicos significativos, como a redução do estresse, a regulação sensorial e o apoio no desenvolvimento de habilidades sociais e comunicativas. Reporta que, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevalece o entendimento consolidado no julgamento do AgInt no REsp 2084901/SP, segundo o qual “*A hidroterapia está abarcada no tratamento multidisciplinar do atraso global de desenvolvimento*” (AgInt no REsp n. 2.084.901/SP, 3ª Turma, DJe de 30/11/2023). Pugna pela revogação do r. despacho agravado, de modo a reincluir a psicopedagogia e a hidroterapia à tutela deferida pelo Juízo de origem.

É o relatório.

2040608-35.2025.8.26.0000/50000
Voto nº 42.485

A decisão atacada foi lançada nos seguintes termos:

“I. Por vislumbrar relevância na fundamentação e perigo de lesão grave e de difícil reparação, atribuo parcial efeito ativo ao recurso (art. 1.019, inciso I, do CPC), para excluir da tutela deferida a determinação referente à cobertura de psicopedagogo, considerado que tal tratamento, a princípio, não se insere na natureza médico-hospitalar a que está obrigada a Ré e extrapola o objeto do contrato de plano de saúde, bem como o tratamento por meio de hidroterapia (Enunciado 39.1 dessa Câmara). Comunique-se ao Juízo de origem, com cópia dessa decisão, assinada digitalmente, a servir como ofício, a ser encaminhado por e-mail funcional.

II. Determino o cumprimento do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado.

III. Após, encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça, para apresentação de parecer.

IV. Ao final, tornem conclusos.”

A decisão é apenas sobre a concessão do efeito ativo parcial ao agravo de instrumento, e não comporta reparos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pelo Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste momento processual não se justifica a alteração do então decidido, pois presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à ora Agravada, a autorizar a restrição da tutela então concedida, fundamentada inclusive em entendimentos reiterados dessa Câmara, consolidados inclusive em sede de Enunciados, observados precedentes do STJ.

Ressalta-se que as demais razões e os fundamentos sobre o mérito do Agravo de Instrumento serão deduzidos quando de seu julgamento pelo colegiado, oportunidade em que terá o Agravante condições de ofertar recursos sobre eventual julgamento que lhe seja desfavorável, consideradas as manifestações dos demais integrantes da Turma Julgadora. Maior justificativa neste momento seria antecipar o julgamento, que se dará pelo colegiado e pode muito bem ser contrário ao entendimento deste Relator.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

João Pazine Neto

Relator